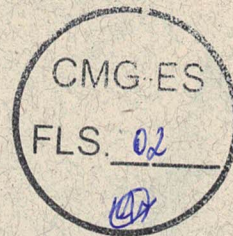




Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 005/2017.

APROVADO 1ª VOTAÇÃO

Em, 05 / 06 / 17

JUSTIFICATIVA

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

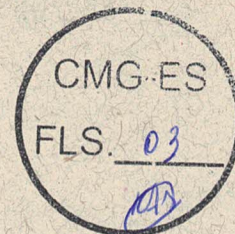
O presente Projeto requer melhoria para o meio ambiente, a contenção da água de chuva na zona rural com barragens secas e mata ciliar e na zona urbana em cisternas é a solução definitiva para a preservação de enchentes e caos social nos períodos chuvosos. A natureza é forte e o desrespeito torna-se indomável. Esta medida vai resultar em economia doméstica com o uso da água coletada em fins diversos e contribuir para evitar enchentes e poluição dos rios.

Portanto, confiando no discernimento e comprometimento de Vossas Excelências, agradeço, externando ser esta a oportunidade de reafirmamos à sociedade nosso compromisso.

Diante do exposto, conto com a aprovação por parte dos nossos nobres pares á presente propositura, favorecendo dessa maneira a população Guaçuíense.


MARCOS JOSÉ RODRIGUES – “MARCOS GÓES”

Vereador da Câmara Municipal de Guaçuí



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 005/2017

APROVADO 1ª VOTAÇÃO

Em, 09 / 06 / 17


Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

“Dispõe sobre a construção de sistema para captação e armazenamento de água da chuva nas edificações residenciais e não-residenciais”.

O Vereador *in fine*, assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário o seguinte:

APROVADO 2ª VOTAÇÃO

Em, 12 / 06 / 17


Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PROJETO DE LEI

Art. 1º As novas edificações com área construída superior a 100 m² (cem metros quadrados) deverão contar com sistemas de captação e armazenamento de água da chuva, em dimensões a serem definidas pelo poder público municipal.

Art. 2º É obrigatória a instalação de sistemas de captação e armazenamento de água da chuva, nas novas edificações do Município de Guaçuí com área construída superior à definida no art. 1º, destinada à categoria de uso residencial e não-residencial, na conformidade do disposto nesta lei.

Art. 3º A obrigatoriedade estabelecida no art. 2º desta lei aplica-se, na categoria de uso não-residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:

I - hotéis, motéis e similares;

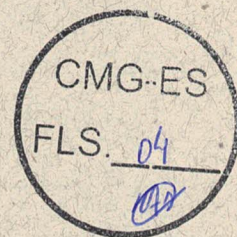
II - clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;

III - clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;

IV - hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;

V - escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

VI - quartéis;



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

VII - indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

VIII - lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.

Art. 4º A obrigatoriedade estabelecida no art. 2º desta lei se aplica às edificações novas, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não-residenciais.


Art. 5º Os equipamentos mencionados nesta Lei deverão ter sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões entra em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí/ES., 24 de abril de 2017.


MARCOS JOSÉ RODRIGUES – “MARCOS GÓES”
Vereador da Câmara Municipal de Guaçuí

PARECER JURÍDICO



PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 005/2017
PROponente: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 55/2017
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "PROJETO DE LEI. CAPTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE ÁGUA DA CHUVA. ÁREAS URBANAS. LEI 9.433/1997".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução 005/2017 oriundo do Poder Legislativo que trata de dispor sobre a construção de sistemas para captação e armazenamento de água da chuva nas edificações residenciais e não-residenciais de Guaçuí.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa instituir o arquivo público Municipal de Guaçuí, para captação e armazenamento de água da chuva em áreas urbanas do Município.

No Brasil, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) elaborou a NBR 15.527/2007, que trata do aproveitamento de água de chuva de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis.

Entre outras definições, a NBR 15.527/2007 estabelece que as tubulações de águas pluviais e demais componentes devem ser claramente diferenciadas das tubulações de água potável; que os pontos de consumo devem ser identificados com placa de advertência com a inscrição "água não potável" e identificação gráfica; e que os padrões de qualidade devem ser definidos pelo projetista de acordo com a utilização prevista, aplicando-se a desinfecção para usos mais restritivos.

Por sua vez, a Resolução nº 54, de 2005, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, estabelece critérios para a prática de reuso direto não potável da água e normas para as instituições integrantes do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, relativas à matéria.

A Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, inclui, entre seus objetivos, os de "assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos"; promover "a utilização racional e integrada dos recursos hídricos"; e fomentar "a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais" (art. 2º, I, II e III).

Já a Lei nº 11.445/2007, que institui as diretrizes nacionais para o saneamento básico, inclui, entre os seus objetivos, os de "incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água" e "promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários" (art. 49, XI e XII).

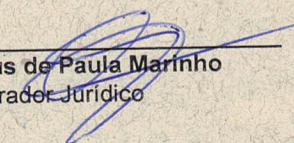
Conforme se vê, o Projeto de Lei nº 005, de 2017, compreende os requisitos necessários para construção de sistemas para captação e armazenamento de água da chuva nas edificações residenciais e não-residenciais de Guaçuí, sob o respaldo das Leis e normas supracitadas.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Resolução.

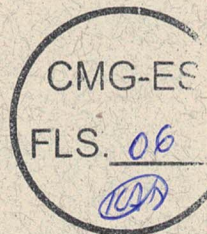
É o parecer.

Guaçuí-ES, 22 de maio de 2017.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 005/2017 - “Dispõe sobre a construção de sistemas para captação e armazenamento de água da chuva nas edificações residenciais e não-residenciais”.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei do Legislativo nº. 005/2017, de autoria do Vereador **Marcos José Rodrigues**, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 25 de maio de 2017.

WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO _____

- Relator - 

JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL _____


- Presidente -

WANDERLEY DE MORAES FARIA _____


- Membro -